

B:55640-9

ALMANAQUE

DA FORÇA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO-GROSSO

ORGANIZADO

NA

ASSISTENCIA DO PESSOAL DO C. G.

E

REFERENTE AOS ANOS DE 1931 A 1932

ATÉ 30 DE JUNHO



1932

Escolas Profissionais Salesianas

CUIABÁ

ALMANAQUE DA FORÇA PUBLICA

DO ESTADO DE MATO-GROSSO

ORGANIZADO

NA

ASSISTENCIA DO PESSOAL DO C. G.

E

REFERENTE AOS ANOS DE 1931 A 1932

ATÉ 30 DE JUNHO



1932

Escolas Profissionais Salesianas

CUIABÁ

DECRETO N.º 15

O Doutor CAMILO SOARES DE MOURA, Interventor Federal no Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a letra — K — das instruções que baixaram com o Decreto Federal de 10 de Janeiro do corrente ano,

DECRETA :

Art.º unico. — É creado o Almanaque da Força Pública do Estado, nos moldes do Almanaque do Ministerio da Guerra, ficando autorizada a Tipografia Oficial, a fazer a sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, em Cuiabá, 11 de Agosto de 1917, — 29.º da Republica.

(ass.) *Camilo Soares de Moura.*

Joaquim Guimarães.

Doutor

LEONIDAS ANTERO DE MATOS

Interventor Federal no Estado

E' formado em Direito.

Nomeado por Decreto do Governo Provisorio do Brasil, de 13 de Junho de 1932.

Doutor

PEDRO LAURENTINO DE ARAUJO CHAVES

Secretario Geral do Estado

Nomeado e empossado em 16 de Junho
de 1932.

E' formado em Direito.

Tenente-Coronel

DANIEL DE QUEIROZ,

Comandante Geral, em comissão, da Força
Pública

Nomeado e empossado em 4 de Maio de
1932, por acto n.º 1047, do Exmo. Sr. Dr. In-
terventor Federal no Estado.

E' official da Força.

Relação dos oficiais
que comandaram a Força Publica,
de 1917 a esta parte :

Coronel, em comissão, ERASMO DE LIMA, Major de Infantaria do Exercito, atualmente General reformado. (De 18—2—917 a 24—1—918).

Tenente-Coronel, em comissão, FIRMO JOSÉ RODRIGUES, Capitão de Artilharia do Exército, atualmente Major reformado. (De 4—2—918 a 21—1—922).

Tenente-Coronel, em comissão, ROMÃO VERIANO DA SILVA PEREIRA, Capitão de Infantaria do Exército, atualmente Coronel. (De 15—2—922 a 23—1—926).

Tenente-Coronel, em comissão, depois *Coronel*, RAIMUNDO SAMPAIO, Major da arma de Cavalaria do Exército, atualmente Coronel. (De 23—1—926 a 12—2—929).

Major, em comissão, ARISTIDES PRADO DE OLIVEIRA, Capitão de Infantaria do Exército. (De 12—2—929 a 1—7—929).

Coronel, em comissão, TEMISTOCLES PAES DE SOUSA BRASIL, Tenente-Coronel da arma de Engenharia do Exército. (De 1—7—929 a 22—1—930).

Tenente-Coronel, em comissão, depois *Coronel*, PEDRO DE PINHO, Major da arma de Infantaria do Exército. (De 22—1—930 a 17—9—930).

Tenente-Coronel da Força Pública, JOÃO GERALDO XAVIER. (Interinamente, de 17—9—930 a 14—10—930).

Coronel, em comissão, SEBASTIÃO RABELO LEITE, Major da arma de Infantaria do Exército, atualmente reformado. (De 17—10—930 a 30—10—930).

Tenente-Coronel, em comissão, CASSAL MARTINS BRUM, 1.º Tenente de Infantaria do Exército. (De 24—11—930 a 4—5—931).

Coronel, em comissão, LÉO DA COSTA, Capitão da arma de Cavalaria do Exército. (De 4—5—931 a 12—12—931).

Tenente-Coronel, em comissão, OTACILIO ALVES DE LIMA, 1.º Tenente de Infantaria do Exército. (De 12—12—931 a 18—4—932).

Relação nominal dos oficiais da Força em 30 de Junho de 1932:

Tenente Coronel

DANIEL DE QUEIROZ,
Comandante Geral, em comissão.

Majores

Antonio Sales Acioli
Leopoldo Corrêa Lima.

Capitães

Osvaldo Cicero de Sá, graduado em Major
Manoel da Costa Ribeiro
Temistocles Aristeu de Carvalho
Laudelino Pinto de Sousa
Rodolfo Borges de Campos
Arnaldo de Matos Cabral
Dr. Antonio de Cerqueira Pereira Leite.

Primeiros Tenentes

José Deodoro de Sousa
José Marques Pereira
Ildefonso de Mendonça Lima Filho
Luiz Ceciliano Vilarés
João Nunes da Cunha
Benedito de Paula Corrêa
José Silverio de Magalhães
Emilio Kryzanowski
Feliciano Vieira Benedeti.

Segundos Tenentes

Cid Teodoro do Espirito Santo
José Rodrigues de Sousa
João Crisostomo Alves
Antonio Valentim de Brito
Joaquim Corrêa da Silva
Antonio Pinto de Amorim
Jovino Alves Neto
Francisco Diogo Filho
Manoel Lopes
Evaristo da Costa e Silva
Hermenegildo Teodoro do Nascimento
Sebastião Rogado da Silva Lazaro
Fernando Amaral
Carminio de Arruda Albernaz
Francisco Fernandes dos Santos
João Pires de Aragão.

Segundos Tenentes Comissionados

Robertino Pereira Leite
Gumerindo Cavalheiros
Emilio Heinée, Inspetor da Banda de Musica

Quadro Especial — Segundos Tenentes

Antonio Barbosa de Oliveira
Lucio Gonçalves
Emilio de Freitas Vale
Audax Camargo Cesar

QUADRO DOS OFICIAIS

Coronel

1 _____

Tenentes Coroneis

1— DANIEL DE QUEIROZ. — N. 6 de Jun. de 1891. — P. 6 de Março de 1913. — Alfêres em comissão 11 de Out. de 1916. — 2º Ten. merec. 2 de Jun. de 1917.—1º Ten. 27 de Abr. de 1920.—Cap. merec. e relevantes serviços 18 de Fev. de 1925. — Major merec. 13 de Nov. de 1927.—Ten. Cel. merec. 3 de Maio de 1932. — Nomeado Comandante Geral, em comissão, na mesma data.

— Conta pelo dobro, para reforma, os periodos de 24 de Ag. a 19 de Set. de 1916; de 22 de Nov. de 1916 a 26 de Abr. de 1917; de 12 de Jul. de 1924 a 1º de Jul. de 1925; de 31 de Jul. de 1925 a 22 de Fev. de 1926; de 6 de Ag. de 1926 a 12 de Abr. de 1927 e de 6 a 27 de Out. de 1930.

T. S. na Força: 19 anos, 3 meses e 24 dias.

T. S. reforma: 22 anos e 1 mês.

Majores

1—ANTONIO SALES ACIOLI—N. 14 de Jan. de 1891.—P. 31 de Jan. de 1914. — Alfêres com. 20 de Jan. de 1915. — Conf. 28 de Out. de 1915. — 1º Ten. 2 de Jun. de 1917.—Cap. merec. 23 de Nov. de 1927. — Major merec. 19 de Maio de 1932.—Serviu no Exército de 16 de Nov. de 1911 a 16 de Nov. de 1913.

T. S. na Força: 18 anos, 4 meses e 29 dias.

T. S. ref. 20 anos, 4 meses e 29 dias.

Comandante do 1º B. C.

2—LEOPOLDO CORRÊA LIMA—N. 16 de Out. de 1890—P. 6 de Set. de 1915.—Alfêres com. 25 de Nov. de 1915. — Conf. 28 de Jan. de 1916.— 1º Ten. 2 de Jun. de 1917. —Cap. antig. 16 de Out. de 1928, com antig. de 15 de Dez. de 1927. — Major merec. 19 Maio de 1932.— Serviu no Exército de 18 de Jun. de 1906 a 14 de Abr. de 1915; desconta o periodo de 7 de Nov. de 1923 a 31 de Março de 1924, em que esteve em disponibilidade, a pedido. Conta pelo dobro para ref. os periodos do 1º de Jul. a 17 de Nov. de 1924; de 16 de Maio a 16 de Jun. de 1925; de 6 de Ag. de 1926 a 12 de Abr. de 1927 e de 6 a 27 de Out. de 1930.

T. S. na Força: 16 anos e 5 meses.

T. S. ref. 26 anos, 2 meses e 12 dias.

Comandante do 2º B. C.

Capitães

- 3 _____
- 4 _____
- 5 _____
- 6 _____
- 7 _____
- 8 _____

1—OSVALDO CICERO DE SÁ.—N. 10 de Ag. de 1881. — Nomeado 2º Ten. 14 de Março de 1918.— 1º Ten. com. 24 de Jan. de 1920.—Conf. 29 de Jun. de 1920.—Cap. merec. 23 de Nov. de 1927.—Major graduado 31 de Maio de 1932. — Serviu no Exército de 9 de Dez. de 1899 a 22 de Dez. de 1901.—Serviu na Força os periodos de 6 de Ag. de 1906 a 24 de Jun. de 1914 e de 15 de Jul. de 1914 a 20 de Out. de 1916, os quais são contados para efeito de reforma.—Conta pelo dobro, para ref. os periodos de 6 de Ag. de 1926 a 12 de Abr. de 1927 e de 6 a 27 de Out. de 1930. —Tem exame pratico para o posto de Major.
T. S. na Força: 25 anos, 2 meses e 6 dias.
T. S. ref. 27 anos, 2 meses e 6 dias.
2º B. C.

2—MANOEL DA COSTA RIBEIRO.—N. 17 de Set. de 1893.— P. 27 de Jun. de 1914. — Alfêres com. 2 de Maio de 1916. — 1º Ten. 3 de Jan. de 1917.— Cap. ant. 15 de Dez. de 1927.—Conta pelo dobro de 1º de Ag. de 1916 a 10 de Fev. de 1917; de 6 de Ag. de 1926 a 12 de Abr. de 1927 e de 6 a 27 de Out. de 1930.
T. S. na Força: 18 anos e 3 dias.
T. S. ref. 19 anos, 3 meses e 9 dias.
1º B. C.

3—TEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO.—N. 8 de Março de 1892.—P. 21 de

Jan. de 1919.— 2º Ten. 3 de Set. de 1920.—
1º Ten. 16 de Nov. de 1925.—Cap. merec. 16
de Out. de 1928.—Serviu no Exército de 25
de Março de 1911 a 28 de Dez. de 1918.—
Conta pelo dobro os períodos de 7 de Jun. a
12 de Dez. de 1924; de 16 de Maio a 5 de
Jun. de 1925; de 6 de Ag. de 1926 a 12 de
Abr. de 1927 e de 6 a 27 de Out. de 1930.—
Tem exame pratico para posto de Major.

T. S. na Força: 13 anos, 5 meses e 9 dias.

T. S. ref. 22 anos, 6 meses e 3 dias.

1º B. C.

4—LAUDELINO PINTO DE SOUSA.—

N. 21 de Maio de 1888.—P. 16 de Nov. de
1916.—Alferes com. 3 de Jan. de 1917.—Conf.
2 de Jun. de 1917.—1º Ten. graduado 29 de
Jul. de 1921.—Conf. 4 de Abr. de 1923.—
Cap. graduado 21 de Jan. de 1926.—Conf. 8
de Nov. de 1930, ficando agregado.—Deixa de
contar o tempo de graduado, como Capitão,
por ter sido graduado sem ser o numero 1, da
escala de 1ºs Tenentes.—Classificado em 5 de
Março de 1930.

T. S. na Força: 15 anos, 7 meses e 14 dias.

2º B. C.

5—RODOLFO BORGES DE CAMPOS.—

—N. 15 de Ag. de 1892.—P. 24 de Abr. de
1916.—2º Ten. 2 de Jun. de 1917.—1º Ten.
16 de Abr. de 1924.—Cap. antig. 19 de Maio
de 1932.—Conta pelo dobro os períodos de 7

de Jul. a 14 de Out. de 1924; de 3 de Maio
a 5 de Jun. de 1925; de 24 de Nov. de 1926
a 12 de Abr. de 1927 e de 6 a 27 de Out.
de 1930.

T. S. na Força: 16 anos, 2 meses e 6 dias.

T. S. ref. 16 anos, 11 meses e 24 dias.

2º B. C.

6—ARNALDO DE MATOS CABRAL.—

N. 5 de Maio de 1894.—P. 22 de Jun. de 1917.
—2º Ten. 22 de Abr. de 1920.—1º Ten. merec.
23 de Nov. de 1927.—Cap. merec. 21 de Jun.
de 1932.

T. S. na Força: 15 anos e 8 dias.

1º B. C.

7

8

9

10

Primeiros Tenentes

1—JOSÉ DEODORO DE SOUSA — N. 26 Abril 1891. — P. 1º Fev. 1915. — 2º Ten. 2 Junho 1917. — 1º Ten. 23 Abril 1925.

T. S. na Força: 17 anos, 4 meses e 29 dias.
2º B. C.

2—JOSÉ MARQUES PEREIRA. — N. 9 Jan. 1897. — Nomeado 2º Ten. 2 Junho 1917. — 1º Ten. 23 Abril 1925. — Serviu no Exercito de 12 de Maio de 1910 a 12 de Maio 1912 e de 21 de Maio de 1912 a 20 de Maio de 1917. — T. D. de 5 de Out. 1914 a 24 de Fev. 1915, em que serviu na campanha do Contestado, como sargento do Exército e de 6 de Agosto de 1926 a 12 de Abril de 1927. — Tem exame pratico para o posto de Capitão.

T. S. na Força: 15 anos e 28 dias.
T. S. ref.: 23 anos e 22 dias.
2º B. C.

3 — ILDEFONSO DE MENDONÇA LIMA FILHO. — N. 17 Nov. 1894. — Nomeado 2º Ten. 2 Junho 1917. — 1º Ten. merec. 23 Nov. 1927. — Tem exame pratico para o posto de Capitão.

T. S. na Força: 15 anos e 28 dias.
2º B. C.

4—LUIZ CECILIANO VILARES.—N. 16 de Abril 1893. — P. 24 Out. 1919. — 2º Ten.

3 Set. 1920.—1º Ten. merec. 16 Out. 1928.— Serviu no Exército de 20 Dez. 1911 a 29 Fev. 1916. — Conta para efeito de ref. 1 ano e 5 meses de serviços prestados ao Estado no Magisterio Primario. — T. D. de 9 Agosto a 20 Set. 1924 e de 6 de Agosto de 1926 a 12 de Abril de 1927. — Tem exame pratico para o posto de Capitão.

T. S. na Força: 12 anos, 8 meses e 6 dias.
T. S. ref. 19 anos, 1 mês e 2 dias.
1º B. C.

5—JOÃO NUNES DA CUNHA.—N. 10 Março 1895. — Nomeado 2º Ten. coms. 11 Set. 1924.—Conf. 6 Set. 1927.—1º Ten. merec. 6 Jan. 1930. — Conta o tenipo em que serviu na Força, para reforma, de 9 Set. 1915 a 23 Out. 1922. — Serviu no Exército de 28 Jan. 1911 a 28 Jan. 1915.—T. D. de 13 Set. a 18 Nov. 1924; de 6 de Agosto 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 14 anos, 11 meses e 3 dias.
T. S. ref. 20 anos, 8 meses e 15 dias.
2º B. C.

6—BENEDITO DE PAULA CORRÊA.—N. 16 Jan. 1893.—2º Ten. coms. 14 Set. 1928. —Conf. 3 Jan. 1930.—1º Ten. merec. 19 Maio 1932. — T. D. de 7 de Julho a 2 Out. 1924; de 29 Nov. 1926 a 12 de Abril de 1927 e de

6 a 27 Out. 1930.—Serviu no Exército de 17 Nov. 1910 a 17 Nov. 1912.

T. S. na Força: 19 anos, 6 meses e 21 dias.

T. S. ref. 22 anos, 2 meses e 20 dias.

1º B. C.

7—JOSÉ SILVERIO DE MAGALHÃES.—N. 30 Julho 1901.—2º Ten. coms. 1º Julho 1925.—Conf. 3 Jan. 1930.—1º Ten. merec. 19 Maio 1932.—T. D. de 11 de Agosto de 1924 a 1º de Julho 1925; de 6 de Agosto de 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 12 anos, 10 meses e 8 dias.

T. S. ref. 14 anos, 2 meses e 15 dias.

1º B. C.

8 — EMILIO KRYZANOWSKI. — N. 19 Junho de 1900. — P. 3 Jan. 1923. — 2º Ten. coms. 26 Abril 1927. — Conf. 3 Jan. 1930. — 1º Ten. merec. 19 Maio 1932. — T. D. de 18 Agosto a 21 Dez. 1924; de 14 Maio a 12 Junho 1925; de 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927.—Serviu no Exército de 2 Fev. 1920 a 2 Abril 1921.

T. S. na Força: 9 anos, 5 meses e 27 dias.

T. S. ref. 11 anos, 8 meses e 4 dias.

1º B. C.

9—FELICIANO VIEIRA BENEDETI.—N. 9 Jun. 1905.—Nom. 2º Ten. coms. 15 Dez. 1930.—Conf. 17 Dez. 1930.—1º Ten. 19 Dez. 1930.

T. S. na Força: 1 ano, 6 meses e 15 dias.

2º B. C.

10.....

11.....

12.....

13.....

14.....

15.....

16.....

17.....

18

19

20

21

22

23

24

Segundos Tenentes

1 — CID TEODORO DO ESPIRITO SANTO.—N. 14 Abril 1900.—P. 4 Junho 1918.—2º Ten. coms. 26 Abril 1927.—Conf. 3 Jan. 1930. — T. D. de 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 14 anos e 26 dias.

T. S. ref. 14 anos, 9 meses e 23 dias.

C. G.

2 — JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA. — N. 15 Set. 1892.—P. 20 Junho 1914.—2º Ten. coms. 26 Nov. 1925.—Conf. 3 Jan. 1930.

T. S. na Força: 18 anos e 10 dias.

1º B. C.

3—JOÃO CRISOSTOMO ALVES. — N. 27 Jan. 1900.— P. 14 Mar. 1919.— 2º Ten. coms. 4 Abril 1928.—Conf. 3 Jan. 1930.—T.D. 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 13 anos, 3 meses e 16 dias.

T. S. ref. 14 anos e 13 dias.

1º B. C.

4 — ANTONIO VALENTIM DE BRITO. —N. 14 Fev. 1888.—P. 18 Nov. 1927.—2º Ten. coms. 4 Set. 1928.—Conf. 3 Jan. 1930.—Serviu no Exército de 14 Jan. 1911 a 15 Dez. 1921. — Conta para reforma, na Força, somente 10 anos de serviços prestados ao Exército.

T. S. na Força: 4 anos, 7 meses e 12 dias.

T. S. ref. 14 anos, 7 meses e 12 dias.

2º B. C.

5 — JOAQUIM CORRÊA DA SILVA. — N. 29 Maio 1906. — P. 14 Agosto de 1926. — 2º Ten. coms. 4 Set. 1929. — Conf. 7 Abril 1930. — Serviu no Exército de 10 Fev. 1925 a 15 Maio 1926. — T. D. de 14 Agosto 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 5 anos, 10 meses e 16 dias.

T. S. ref. 7 anos, 10 meses e 6 dias.

1º B. C.

6 — ANTONIO PINTO DE AMORIM. — N. 17 Nov. 1896. — P. 28 Fev. 1916. — 2º Ten. coms. 4 Set. 1929. — Conf. 7 Abril 1930. — T. D. de 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927; de 12 Agosto a 12 Set. 1928 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 16 anos, 4 meses e 2 dias.

T. S. ref. 17 anos, 11 meses e 29 dias.

1º B. C.

7 — JOVINO ALVES NETO. — N. 13 Fev. 1898. — P. 27 Jun. 1919. — 2º Ten. coms. 28 Abril 1925. — Conf. 16 Jan. 1926. — Desconta 2 anos, 2 meses e 6 dias, em que esteve fóra. — Reintegrado no seu posto a 19 Dez. 1930. — T. D. de 12 Julho a 18 Nov. 1924 e de 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927.

T. S. na Força: 10 annos, 7 meses e 27 dias.

T. S. ref. 11 anos, 8 meses e 9 dias.

2º B. C.

8 — FRANCISCO DIOGO FILHO. — N. 24 Set. 1897. — P. 23 Julho 1921. — Promovido 2º Ten. 16 Jan. 1931.

T. S. 10 anos, 11 meses e 7 dias.

2º B. C.

9 — MANOEL LOPES. — N. 8 Fev. 1888. — P. 18 Fev. 1918. — 2º Ten. coms. 8 Nov. 1930. — Conf. 24 Março 1931. — T. D. de 1º Agosto a 19 Set. 1924; de 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 14 anos, 4 meses e 12 dias.

T. S. ref. 15 anos, 2 meses e 27 dias.

2º B. C.

10 — EVARISTO DA COSTA E SILVA. — N. 26 Out. 1904. — P. 31 Dez. 1918. — 2º Ten. coms. 5 Dez. 1930. — Conf. 21 Março 1931. — T. D. de 6 Agosto de 1926 a 12 Abril 1927; de 2 Agosto a 12 Set. 1928 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 13 anos, 4 meses e 29 dias.

T. S. ref. 14 anos, 4 meses e 6 dias.

1º B. C.

11 — HERMENEGILDO TEODORO DO NASCIMENTO. — N. 13 Abril 1910. — P. 1º Junho 1927. — 2º Ten. coms. 5 Dez. 1930. — Conf. 24 Março 1931. — T. D. de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 5 anos e 29 dias.

T. S. ref. 5 anos, 1 mês e 29 dias.

1º B. C.

12 — SEBASTIÃO ROGADO DA SILVA LAZARO. — N. 11 Fev. 1892. — P. 23 Julho 1919. — 2º Ten. coms. 6 Set. 1929. — Conf. 21

Abril 1931. — Serviu no Exército de 1.º Dez. 1910 a 1.º Dez. 1912 e de 21 Maio 1913 a 24 Agosto 1918. — T. D. de 1.º Agosto a 19 Set. 1924; de 6 Agosto 1926 a 12 Abril 1927 e de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 12 anos, 4 meses e 7 dias.

T. S. ref. 21 anos e 25 dias.

2º B. C.

13—FERNANDO AMARAL.—N. 16 Abril 1888.—P. 5 Out. 1929.—2º Ten. coms. 8 Nov. 1930.—Conf. 21 Abril 1931.—T. D. de 6 a 27 Out. 1930.

T. S. na Força: 2 anos, 8 meses e 25 dias.

T. S. ref. 2 anos, 8 meses e 25 dias.

C. G.

14 — CARMINIO DE ARRUDA ALBERNAZ. — N. 16 Julho 1896.—2º Ten. coms. 8 Dez. 1930.—Conf. 21 Abril 1931.

T. S. 1 ano, 6 meses e 22 dias.

2º B. C.

15 — FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS. — N. 1º Fev. 1904.—2º Ten. coms. 7 Fev. 1931.—Conf. 23 Abril 1931.—Serviu na Brigada Policial do Rio Grande do Sul, o período de 7 anos, 6 meses e 10 dias, que conta para efeito de reforma.

T. S. na Força: 1 ano, 4 meses e 23 dias.

T. S. ref. 8 anos, 11 meses e 3 dias.

1º B. C.

16 — JOÃO PIRES DO ARAGÃO. — N. 19 Março 1902. — P. 2 Julho 1927.— 2º Ten. coms. 4 Set. 1929. — Conf. 14 Julho 1931.— T. D. de 11 a 31 Agosto 1924; de 23 Jan. a 24 Nov. 1925; de 11 a 21 Dez. 1926 e de 6 a 27 Out. 1930. — Serviu no Exército de 18 Fev. 1924 a 1º Julho 1927.

T. S. na Força: 4 anos, 11 meses e 28 dias.

T. S. ref. 9 anos, 3 meses e 27 dias.

1º B. C.

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

OFICIAIS COMISSIONADOS

Segundos Tenentes

1—ROBERTINO PEREIRA LEITE. — N.
20 Dez. 1890. — P. 2 Julho 1911.—2º Ten.—
26 Nov. 1925.

T. S. na Força: 20 anos, 10 meses e 28 dias

T. S. ref. 23 anos, 2 meses e 17 dias.

1º B. C.

2—GUMERCINDO CAVALHEIROS. —
N. 13 Nov. 1893.— P. 6 Nov. 1930.—2º Ten.
coms. 5 Dez. 1930.

T. S. 1 ano, 7 meses e 24 dias.

1º B. C.

3 — INSPETOR DA BANDA DE MUSI-
CA: Emilio Heinée.—N. 9 Jan. 1875.—2º Ten.
coms. 3 Agosto 1927.

T. S. 4 anos, 10 meses e 27 dias.

1º B. C.

QUADRO ESPECIAL

Segundos Tenentes comissionados

1—ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA.—N. 18 Maio 1892.—P. 15 Abril 1929.—2º Ten. coms. 20 Dez. 1930.—Serviu na Força de 20 Junho 1920 a 3 Fev. 1924.—Serviu no Exército de 18 Abril 1908 a Maio 1911 e de 23 Jun. 1915 a 16 Abril 1920.—Conta para ref. o período de 2 Fev. 1925 a 15 Abril 1929, de acôrdo com o Decreto do Governo Provisorio n. 19.395, de 8 Nov. 1930. — Passou para o Quadro Especial a 21 Maio 1932, de acôrdo com o Decreto n. 166, do Exmo. Sr. Dr. Interventor Federal no Estado, de 29 de Abril do mesmo ano.

T. S. na Força: 14 anos, 9 meses e 25 dias.

T. S. ref. 19 anos e 8 dias.

2—LUCIO GONÇALVES.—N. 15 Abril 1901.—Nomeado 2º Ten. coms. 16 Jan. 1931.—Passou para o Quadro Especial a 21 Maio 1932, de acôrdo com o Decreto n. 166, do Exmo. Sr. Dr. Interventor Federal no Estado, de 29 de Abril do mesmo ano.

T. S. 1 ano, 5 meses e 14 dias.

3—EMILIO DE FREITAS VALE.—N. 17 Agosto 1905.—Nomeado 2º Ten. coms. 7 Fev. 1931.—Passou para o Quadro Especial a 21 Maio 1932, de acôrdo com o Decreto n. 166, do Exmo. Sr. Dr. Interventor Federal no Estado, de 29 de Abril do mesmo ano.

T. S. 1 ano, 4 meses e 23 dias.

4—AUDAX CAMARGO CESAR.— N. 9
Julho 1908.—Nomeado 2º Ten. coms. 14 Maio
1931.— Passou para o Quadro Especial a 21
Maio 1932, de acôrdo com o Decreto n. 166,
do Exmo. Sr. Dr. Interventor Federal no Estado.

T. S. 1 ano, 3 meses e 16 dias.

SERVIÇO DE SAÚDE

Major

1

Capitães

1—DR. ANTONIO DE CERQUEIRA PEREIRA LEITE. — N. 8 Nov. 1898.— Nomeado Capitão Médico a 8 de Março de 1927. — Formado pela Academia de Medicina do Rio de Janeiro.

T. S. 5 anos, 3 meses e 22 dias.

2

Primeiro Tenente

1

OFICIAIS REFORMADOS

Tenente Coronel

JOAO GERALDO XAVIER. — Ref. 11
Maio 1931. — Reside nesta Capital.

Majores

QUIRINO FERREIRA DA SILVA. — Ref.
8 Nov. 1927. — Reside nesta Capital.

JOÃO LICIO BORRALHO. — Ref. 31
Dez. 1927. — Reside nesta Capital.

SEVERINO RAMOS DE QUEIROZ. —
Ref. 23 Dez. 1931. — Reside em Campo Grande.

Capitães

JOSÉ CARLOS MESA. — Ref. 13 Nov.
1921. — Reside em Miranda.

BERNARDO ANTONIO LEITE. — Ref.
22 Jun. 1927. — Reside em Tres Lagoas.

MANOEL PEREIRA DA SILVA. — Ref.
11 Fev. 1932. — Reside em Corumbá.

FELISDONIO GOMES DA SILVA. — Ref.
7 Dez. 1931. — Reside nesta Capital.

JOÃO VALENTIM DO NASCIMENTO.
— Ref. 12 Dez. 1931. — Reside nesta Capital.

JOSÉ ANTONIO DA COSTA. — Ref. 10
Maio 1932. — Reside nesta Capital.

Primeiros Tenentes

CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PINTO. — Ref. 21 Abril 1931. — Reside nesta Capital.

JOSÉ LOURIVAL PÉRES—Ref. 23 Maio 1932. — Reside nesta Capital.

Segundos Tenentes

AMARO DOS SANTOS VIEIRA. — Ref. 7 Nov, 1918. — Reside em Miranda.

LEONIDIO DE CAMPOS BARROS. — Ref. 31 Dez. 1927. — Reside nesta Capital.

MAXIMO RIBEIRO DO PRADO. — Ref. 10 Maio 1932. — Reside nesta Capital.

**SARGENTOS COM EXAME PRATICO
PARA O POSTO DE SEGUNDO TENENTE**

Relação
dos Sargentos habilitados com exame pratico
para o posto de Segundos Tenentes :

Em 1924

1 — Sargento ajudante LADISLÁU DE
PAULA SOUSA.—

Em 1929

2 — 1º Sargento ANTONIO CIPRIANO
PEREIRA.—

Em 1930

3—1º Sargento LOURIVAL CARVALHO
DE ARAUJO.—

Em 1932 (1º semestre)

4 — 1º Sargento JOSÉ SAAB, grau 9.—

5 — Sargento ajudante JOÃO BENEDI-
TO DA SILVA, grau 8 1/3.

OBSERVAÇÃO:

O tempo de serviço está contado até 30
de Junho de 1932.

Dec. n. 22, de 16 de Nov. de 1927

Accordo celebrado entre a União, e o Estado de Mato Grosso, pelo qual ficou a Força Publica Estadual considerada auxiliar do Exercito de 1.^a linha.

Primeira—Nas forças do Estado não haverá posto superior ao de Coronel.

Segunda—A Força Publica adotará as denominações dos postos do Exercito Nacional.

Terceira—O acesso nos quadros dos officiaes da Força Publica será gradual e successivo, fixando-se as regras para as promoções em leis e regulamentos especiaes do Estado.

Quarta—O Governo de Mato Grosso, reservando-se embora plena liberdade na direcção e instrucção de sua Força Publica, terá direito de pedir ao Ministro da Guerra officiaes para comandarem e instruirem as forças dos Estados, ficando, porem, o Ministro com direito de julgar das condições dos officiaes pedidos por aqueles fins. Essas comissões serão consideradas para todos os efeitos, como serviço militar, e os officiaes que as exercerem não poderão ser comissionados em posto superior ao imediatamente acima do seu no Exercito, exceptuando desta restrição os actualmente comissionados em postos superiores.

Quinta—O comandante da região fornecerá ao da Força do Estado as cardernetas de reservistas necessarias á distribuição pelas praças que forem concluindo o tempo de serviço.

Sexta—Quando na Força Publica de Mato Grosso for admitido um reservista do Exercito, a sua caderneta ficará archivada na Secretaria da Força, e lhe

será restituída, quando obtiver baixa, averbando-se o serviço prestado.

Setima—Os officiaes da Força do Estado gozarão das mesmas regalias dos da reserva de 1.^a linha.

Oitava—Nas Forças do Estado só se poderão alistar brasileiros natos ou naturalizados.

Nona—As praças que obtiverem baixa, por conclusão de tempo, serão consideradas reservistas do Exercito e como tal receberão a respectiva caderneta, que será visada pelo General Comandante da Região Militar, ou por delegação deste, pelo Comandante da Guarnição Federal local que não seja séde de Comando de Região.

Esses reservistas de 1.^a cathegoria, continuarão a pertencer, nessa qualidade, á Força Publica em que serviram; desde que o numero delles atinja, na Força estadual, ao effectivo regulamentar de pé de guerra, augmentado de um terço deverão os excedentes passar para a segunda cathegoria, isto é, de reservistas sem corpos designados.

Decima—O Comandante da Força do Estado communicará ao Registro Militar da respectiva Região os nomes dos reservistas que ficarem relacionados na respectiva unidade, e dos que não o forem, por se terem retirado para outros Estados, ou por estar o numero completo.

Decima primeira—Os reservistas da Força do Estado teem os mesmos deveres e direitos que os do Exercito Activo.

Decima segunda—A incorporação ao Exercito Nacional da Força Publica do Estado, no caso de mobilização, terá lugar por determinação do Congresso Federal, de accordo com as instrucções que forem decretadas.

Decima terceira— Por occasião das grandes manobras anuais, as Forças Policiaes do Estado, po-

rão ser incorporadas ao Exercito Nacional, ficando á disposição do Ministerio da Guerra, mediante requisição feita ao respectivo Presidente.

O Governo Federal não poderá alterar a organização dos corpos riquisitados, nem influir no seu commando ou na sua administração, a não ser para os effectos de movimentação das tropas durante o periodo em que permanecerem fazendo exercicios.

§ unico — Ficam sempre dependentes do juizo do Presidente do Estado o numero e a qualidade das forças estadaes que devem ser postas á disposição do Ministerio da Guerra, diante da requisição deste, para as grandes manobras.

As despezas de transporte por estradas de ferro, das forças estadaes correrão por conta do Governo Federal, para os effectos das grandes manobras.

Decima quarta—Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exercito Nacional, quando essa incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão para todos os effectos, na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação, chamados ao serviço activo.

Decima quinta—Os corpos ou companhias de bombeiros, quando existirem neste Estado, só ficarão incluídos nos disposições acima se, por sua organização, fizerem parte das forças policiaes do Estado.

Decima sexta—Uma vez accepto o presente accordo, o Secretario da Justiça do Estado de Matto Grosso enviará ao E. M. do Exercito mappas detalhados do pessoal e material da Força, afim de que a referida repartição tome conhecimento do seu grau de efficiencia.

Palacio do Governo do Estado, em Cuiabá,
16 de Novembro de 1917—29.^a da Republica.

(ass.) *General Cypriano da Costa Ferreira.*

Joaquim Guimarães.

A Força Publica do Estado regula-se pelo Decreto nº 737, de 14 de Julho de 1926 e nos casos omissoes, pelo Decreto nº 8, de 2 de Junho de 1917.

O seu Regulamento interno é o mesmo do Exercito (R.I.S.G.), edição de 1930, enquanto o Governo do Estado não mandar applicar outro.

A Resolução nº 783, de 1918, que approvou, com modificações, o Decreto nº 8, determina que, para promoção a qualquer posto, seja requisito necessario a approvação em exame pratico. Mas, o artº 16 do Dec. 737, acima citado, determina que esse exame seja exigido somente para promoção aos postos de capitão e major, sem duvida por que o artº 9º cria a Escola Policial Militar, com o curso de 2 annos, para formação dos officiaes.

O artº 9º do Decreto 737 foi regulamentado pelo Decreto nº 788, de 24 de Dezembro de 1927. Mas, não se tendo installado a Escola Policial Militar tem sido exigido, tambem para o posto de 2º tenente o exame pratico.

Instrucções para exame pratico

Não podendo serem applicadas as instrucções provisionarias para inscripção ao exame pratico das armas de infantaria e cavallaria, approvadas por despacho do então Secretario do Interior, Justiça e Fazenda, de 12 de Novembro de 1919, em vista da actual organização desta Força, foram as mesmas alteradas do seguinte modo :

Inscripção

a)—A inscripção para o exame pratico será feita mediante requerimento do candidato ao cmt. geral, competentemente informado pelo cmt. da unidade a que pertencer o requerente.

b)—Para o exame pratico ao posto de 2º tenente poderão se inscrever os officiaes deste posto, que ainda não tiveram esse requisito, os que já houverem sido officiaes da Força, os sgts. e reservistas, todos de exemplar conducta e aptidão physica, comprovada em inspecção de saúde.

c)—O official já promovido sem exame pratico correspondente ao seu posto poderá se inscrever no exame para o posto immediato.

d)—Quando julgar conveniente, o cmt. geral mandará submeter a exame pratico o candidato que isso tenha requerido.

e)—O exame pratico deverá ser feito no quartel determinado pelo cmt. geral.

Provas

f)—O exame pratico constará de 3 provas para todos os candidatos: escripta, oral e pratica.

g)—As provas serão feitas perante a commissão examinadora.

h)—A prova escripta para os candidatos ao primeiro posto será obedecendo ao programma, e para os demais candidatos a outros postos constará de um

tema tactico ou questões em que tenham applicações os regulamentos de armas e serviços, obedecendo aos respectivos programmas.

i)—O papel para a prova escripta será rubricado pela comissão examinadora, não podendo o examinando recorrer a auxilio estranho.

j)—As provas serão julgadas pela comissão examinadora, sendo avaliadas por graus, de zero a 10, conferindo cada membro, na prova escripta, o grau de cada prova, com a sua rubrica, sendo o grau da prova a media dos graus obtidos nas 3 provas.

k)—O candidato que obtiver grau menor que 3 na prova escripta, será considerado inhabilitado, e aquelle que assignar a prova escripta em branco, ou obtiver o grau zero em qualquer das provas oral e practica será considerado reprovado, não sendo assim considerado aquelle que desistir de comparecer á prova escripta.

l)—Do resultado dos exames será lavrado, pela comissão examinadora, uma acta, em que constará os nomes dos examinandos, com os respectivos graus obtidos, sendo uma cópia remettida ao Commando Geral, acompanhada das mesmas provas.

A comissão examinadora

m)—A comissão examinadora será constituída de 3 membros, nomeados pelo cmt. geral, não podendo nella figurar official de menor patente que a do examinando, cabendo a presidencia ao mais graduado.

n)—Não havendo officiaes da Força em numero sufficiente para organização da mesa examinadora, poderão ser convidados para isso officiaes da 1.^a ou da 2.^a linha do Exercito.

As referidas instrucções foram aprovadas pelo Exmo Sr. Dr. Secretario Geral do Estado, em despacho de 27 de Maio de 1924, exarado em o officio do cmt. geral, sob n.º 96, de 23 daquelle mês. (Bol. do C. G. n. 119, de 28 de Maio de 1924).

Programma provisorio para o exame pratico

Approvado pelo Exmo. Snr. Dr.
Secretario do Interior, Justiça e
Fazenda, em despacho de 28 de
Outubro de 1919.

O exame pratico para o posto de Major constará de:

1. —Formatura e divisão de um batalhão de Infantaria e de um regimento de Cavallaria;
2. —Manobra geral dos corpos, sob voz de commando, com explicações dos deveres individuaes;
3. —Fôro militar;
4. —Escripturação geral da Força Publica, com especialidade a de um corpo;
5. —Conhecimento de legislação e ordens geraes em vigor na força, relativas ao serviço policial e militar;
6. —Deveres do commandante e fiscal de um corpo, bem como dos assistentes do pessoal e material.

O exame pratico para o posto de Capitão constará de:

1. —Formatura, divisão e movimentos de uma companhia de infantaria e de um esquadrão de cavallaria;
2. —Manobras, sob voz de commando, de uma companhia e de um esquadrão, com explicações dos deveres individuaes;
3. —Formularios de inquerito e dos processos adoptados na Força Publica;
4. —Escripturação geral dos corpos, com especialidade de uma companhia e de um esquadrão de cavallaria;
5. —Conhecimento do serviço, regulamentos e de ordens geraes em vigor na Força;
6. —Deveres de um capitão nos seus diversos misteres;

7. —Noções geraes de direito publico e constitucional;
8. —Noções geraes de direito penal, commum e militar;
9. —Serviço policial.

O exame pratico para o posto de 2.º tenente constará de:

1. —Uma prova escripta, que constará de uma composição, cujo assumpto será dado na occasião pela comissão examinadora;
2. —Uma prova oral, que constará de: divisão e analyse logica de uma oração ou periodo;
3. —Redação official;
4. —Conhecimento dos regulamentos de infantaria e cavallaria;
5. —Nomenclatura do armamento, arreiamento e equipamento, sua utilidade e emprego;
6. —Manejo das armas e exercicio de fogo, a pé e a cavallo;
7. —Trabalhos de equitação;
8. —Deveres de um commandante de força, no destacamento e em deligencia;
9. —Serviço em campanha;
- 10.—Serviço policial;
- 11.—Escripturação militar;
- 12.—Formulario de inquerito.

Disposições de Decreto n. 737, referentes a promoções de officiaes:

Art.º 6—O accesso aos diversos postos da hierarchia será gradual e successivo, desde 2.º tenente até tenente-coronel, inclusive.

Art.º 7—As promoções de officiaes, nomeações, classificações e transferencias de officiaes superiores serão feitas por acto do Presidente do Estado, sob proposta do Commando Geral.

§ 1—Ao cmt. geral competem as classificações

transferencias dos officiaes subalternos e bem assim as transferencias de praças, engajamentos e reengajamentos para unidades differentes.

Art. 13—O quadro dos officiaes combatentes, as promoções aos postos de 1.º tenente e capitão, serão feitas, 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento; e as de major e tenente coronel, exclusivamente por merecimento.

Art. 14—No quadro do Serviço de Saúde, as promoções, em todos os postos, serão feitas por merecimento.

Art. 15—Em tempo de paz, o intersticio para accesso dum a outro posto será de 2 annos.

§ 1.º—Se não houver officiaes com o intersticio completo, o governo poderá promover aquelles que contarem, pelo menos, o de 1 anno.

§ 2.º—O tempo de graduação será computado na contagem do intersticio.

Art.º 16—Só para a promoção aos postos de cap. e major será exigido, como condição essencial, o exame pratico de infantaria e cavallaria.

Art.º 17—Constituem coefferentes de merecimento para a promoção:

- 1.º—Capacidade de commando;
- 2.º—Bons serviços prestados na paz e na guerra;
- 3.º—Subordinação;
- 4.º—Moralidade irrepreensivel;
- 5.º—Intelligencia cultivada;
- 6.º—Critério;
- 7.º—Zelo.

Art. 19—O tempo de serviço para as praças da Força Publica será de 3 annos.

Recommendação sobre a contagem de tempo pelo dobro

Para que sejam fielmente observadas as determinações do Ministerio da Guerra, no que concerne á contagem de tempo pelo dobro, nas fés de officio e assentamentos dos officiaes e praças da Força Publica do Estado no periodo em que esteve a mesma Força a disposição da Cir. Militar, para as operações contra os rebeldes, recommendo aos cmts. de unidades que cumpram e façam cumprir, para os devidos effeitos, as alludidas determinações constantes do Aviso e recommendação abaixo transcriptos. (V. bol. do C. G.)

Contagem de tempo

O Sr. Ministro da Guerra declara que, de accordo com a lei n. 2.655, de 29 de Set. 1875, portaria de 4 de Junho de 1894 e Aviso n. 1334 de 23 de Outubro de 1919, deve ser contado pelo dobro para effeitos de reforma, o tempo em que os officiaes e praças do Exercito estiverem em effectivo serviço de campanha, e percebendo as respectivas vantagens pecuniarias, dentro do periodo de 5 de Julho de 1924 a 24 de Março do corrente anno, para repressão do movimento revolucionario, que, iniciado no Estado de São Paulo, se estendeu a outros Estados da Republica. (Aviso n. 293, de 20/7/1927.)

Recommendação do D. G. sobre a contagem de tempo pelo dobro:

«Tendo entrado ultimamente, neste D. G., varios requerimentos de officiaes e praças, com fés de officios e certidões de assentamentos, nas quaes já constam alterações sobre a contagem de tempo pelo dobro, autorizada pelo Aviso n. 293 de 20 de Julho de 1927, mas não lançadas, de accordo com a clara e expressa doutrina desse Aviso, declara-se, de ordem do

Sr. General ministro da Guerra, que a contagem pelo dobro só é permittida para o tempo em que realmente o official ou praça esteve em effectivo serviço de operações de repressão á revolta *não bastando a circunstancia de ter percebido vantagens de campanha.*»

RESOLUÇÃO N.º 783, DE 12 DE AGOSTO DE 1918

Art.º 1.—alinea f:—O official ou praça que fôr ferido ou adquirir sofrimento grave em diligencia ou conflicto em que tenha de intervir por força do seu cargo, para manter a ordem publica, perceberá todos os seus vencimentos durante o tempo do seu tratamento, como se estivesse em effectivo exercicio, e esse tempo lhe será contado para todos os effeitos; e o official ou praça que se inutilizar, por ferimento ou outro qualquer mal corporal, recebido em serviço, terá direito a uma pensão nunca superior o soldo a juizo do governo. (Gazeta Official de 17 de Agosto de 1918.)

DECRETO N.º 7 DE 20 — 12 — 930

Art.º 1.º—O tempo de serviço prestado no Exercito, ou Armada, ou Força legalmente militarizada e reconhecida pela União, será contado, até dez annos, para effeito de reforma, aos officiaes e praças da Força publica do Estado.

Art.º 2.º—O tempo de effectivo serviço de guerra, em campanha, será contado pelo dobro, para effeito de reforma, aos officiaes e praças da mesma Força.

Art.º 3.º—Revogam-se as disposições em contrario. Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 20 de Dezembro de 1930; 42.º da Republica.

(ass.)—Antonino Menna Gonçalves.

Cap. José Antonio da Costa.

DÉCRETO N. 17 de 2 de FEVEREIRO DE 1931

Art.º 1—O official ou praça da Força Publica do Estado, que contar trinta e cinco (35) annos ou mais de serviços militares, terá direito á reforma, independentemente de inspecção médica, com os vencimentos integraes do seu posto.

Art. 2—O que contar mais de vinte e cinco (25) annos e menos de trinta e cinco (35) annos de serviços militares terá direito a reforma nas condições do art.º anterior, porem com o soldo integral.

Art.º 3—O que contar mais de vinte (20) e menos de vinte e cinco (25) annos de serviços militares poderá ser reformado, a pedido e com direito ao soldo integral, se na inspecção de saúde a que se submeter, fôr julgado incapaz.

Art.º 4—O governo poderá reformar administrativamente o official ou praça da mesma milicia, que contar mais de (15) quinze annos e menos de (20) vinte annos de serviços militares, com o soldo proporcional ao tempo, na razão de 1/25 partes por anno de serviço.

Art.º 5—A reforma será sempre concedida no mesmo posto que tiver o official ou praça.

Art.º 6—O governo poderá, quando julgar conveniente, pôr em disponibilidade, o official da Força Publica do Estado, com o soldo proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/25 partes por anno de serviço.

Art.º 7—Revogam-se as disposições em contrario. Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 2 de Fevereiro de 1931. 43.º da Republica.

(ass.)—*Antonino Menna Gonçalves.*

Acimar de Noronha Marchante.

O Decreto Federal n. 4.527 de 22 de Janeiro de 1922, manda applicar ás policias militarizadas da União ou dos Estados, o Codigo Penal Militar, e dá outras providencias.

O Decreto n.º 33, de 20 de Março de 1931, dispõem sobre os pedidos de licença para tratamento de saúde e de invalidez para o serviço activo. (Bol. do C. G. de 24 de 3—1931.)

O Decreto n.º 60, de 28 de Abril de 1931, institue o montepio para os officiaes e sargentos da Força Publica, nos termos do art.º 63, § 6.º da Constituição do Estado. (Bol. do C. G. n. 98, de 28—4—1931).

A Lei n. 1066, de 2 de Julho de 1930, estabelece os casos em que os funcionarios publicos, civis e militares do Estado, teem direito á licença com vencimentos integraes, e dá outras providencias. (Gazeta Official n. 6172 de 5 de Julho de 1930.)

Decreto

N. 148 — O Dr. Leonidas Anthero de Mattos, Secretário Geral do Estado, no impedimento do Dr. Arthur Antunes Maciel, Interventor Federal no Estado de Matto Grosso, usando das attribuições que lhe conferem o Decreto nº 19398, de 11 de Novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio do Brazil, e,

Considerando que o Estado tem o dever de amparar aos funcionarios que se invalidarem no serviço publico, garantindo-lhe, na inatividade, os meios de subsistencia compatíveis com a posição decorrentes dos respectivos cargos e proporcionaes ao tempo de serviço prestado;

Considerando, por outro lado, ser de necessidade immediata resguardar o Thesouro contra os abusos das aposentações ou reformas, tanto no que diz respeito á sua concessão como das vantagens delle decorrentes

DECRETA:

Artº 1º — Nos termos do artº 63 § 2º, das disposições geraes do Estado, as aposentadorias e reformas só poderão ser, d'ora em diante concedidas aos funcionarios publicos que contarem mais de 20 annos de serviços effectivo ao Estado e caso exclusivo de invalidez comprovada por inspecção de saude, procedida por uma junta medica, composta de 3 membros nomeada pelo Governo.

§ unico. — No caso da junta negar a invalidez nessa inspecção, o funcionario só poderá ser novamente inspecionado, decorrido o prazo de 6 mezes.

Artº 2º — Para o effeito da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço prestado ao Estado.

Artº 3º — O funcionario que for julgado incapaz, na forma do artº. 1, só terá direito ás seguintes vantagens:

a) — Se contar mais de 20 annos de serviços e

menos de 25, a tantas vigesimas quinta partes do ordenado quantos forem os annos de serviços;

b) — Se contar 25 annos de serviços, com ordenado;

c) — se contar mais de 25 e menos de 35 annos de serviços, com o ordenado e mais 5% de adicional, correspondente a cada anno que exceder de 25;

d) — Se contar mais de 35 annos de serviços, com os vencimentos integraes.

Artº 4º — Para o calculo dos vencimentos dos aposentados e reformados, não serão levados em conta os abonos a titulo de representação nem as gratificações additionaes, salvas as já garantidas aos actuaes funcionarios e que dellas estiverem em gozo.

Artº 5º — Os vencimentos dos aposentados ou reformados só poderão ser os do cargo ou posto que o funcionario vier exercendo desde 2 annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo ou posto anterior.

§ unico — Sempre que os vencimentos do cargo ou do posto forem accrescidos em nova tabella, se admittirão unicamente para a aposentadoria aquelles que vigoravam desde 2 annos pelo menos.

Artº 6º — No calculo do tempo de serviço do funcionario, para o effeito da aposentadoria, não se computarão as licenças de qualquer natureza que se prolonguem por mais de 6 mezes.

Artº 7º — Os funcionarios publicos, em disponibilidade e os que por decisão judiciaria se acharem no gozo de vantagens correspondentes a funcção que não exerçam effectivamente, deverão apresentar-se, dentro de 60 dias, ao Superior Tribunal se se tratar de membro de magistratura, e á Secretaria Geral do Estado declarando por escripto a situação em que se encontram, o respectivo fundamento legal e as importancias que percebem mensalmente do cofre publico.

§ unico. — Se os funcionarios a que se refere o presente art., por motivo de doença, estiverem incapaci-

tados de exercerem as funções que lhes caibam, apresentarão, com a declaração exigida acima, pedido de aposentadoria ou reforma que será processado na forma do presente Decreto.

Art.º 8 — Os funcionarios em disponibilidade remunerada que se encontrarem na forma do art. anterior e recusarem a requerer aposentadoria por insufficiencia de tempo para se aposentarem com vencimentos integraes, serão aposentados compulsoriamente, a juizo do Governo, com as vantagens constante deste Decreto, sem embargo das demais penas em que por ventura incorrerem.

Art.º 9 — Só aos magistrados que contarem 30 annos de serviços prestados ao Estado, fica dispensado, para o effeito da aposentadoria, a prova de invalidez, nos termos do art. 63, § 3º das disposições geraes da Constituição do Estado.

Art.º 10 — O funcionario de qualquer cathegoria, que attingir a idade de 65 annos, será aposentado compulsoriamente, desde que tenha, pelo menos, 10 annos de serviço publico.

§ unico. — Para effeito de remuneração os funcionarios nas condições do presente art., que tiver menos de 25 annos de serviço, terá direito a tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço.

Art. 11 — O Governo poderá revêr as aposentadorias e reformas, cassando as concedidas de maneira irregular.

Art. 12 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 29 de Março de 1932, 44º da Republica.

(ass.) *Leonidas Anthero de Mattos.*

A Lei n. 1066 de 2 de Julho de 1930, estabelece os casos em que os funcionarios publicos, civis e militares do Estado, teem direito a licença com vencimentos integraes, e dá outras providencias. (Gazeta Official n.º 6.172, de 5 de Julho 1930).

